



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910359/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.273 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e tendo sido o procedimento fiscal chancelado pela diligência realizada e à qual a recorrente não se contrapôs, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 3) acima referida, alegando:

- a) que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros; para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;
- b) em relação ao débito de CSLL do 1º trimestre/2010, apurado com base no lucro presumido, informa que retificou a DCTF de março/2010 em 06/11/2014 para ajustar o valor pago do débito de R\$ 1.215,11 para R\$ 0,00, restando o valor de R\$ 1.215,11 como crédito de pagamento a maior;
- c) entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e com a IN RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/CTA, foi prolatada decisão (fls. 54/62) negando provimento ao pedido e ratificando o DD:

“6. A interessada apresenta reclamação contra o despacho decisório proferido, em 05/10/2015, pela DRF/Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório pleiteado de R\$ 1.215,11 de pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 1º trimestre/2010. O crédito pleiteado deixou de ser reconhecido em face de o pagamento indicado pela reclamante estar integralmente alocado ao próprio débito de CSLL do período de apuração 31/03/2010, não restando crédito disponível para restituição.

7. Inicialmente cabe destacar que a contribuinte ofereceu o seu resultado à tributação pelo IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, mas os resultados auferidos pelas dezenas de Sociedades em Conta de Participação (SCP) das quais era sócia ostensiva foram tributados com base no lucro presumido, conforme autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001. Em relação ao ano-calendário de 2010, os débitos de IRPJ e CSLL apurados pelas SCP's foram consolidados nos meses de março, junho, setembro e dezembro das Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2011, tendo tais débitos sido confessados nas DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2010.

8. No caso em análise, verifica-se que na DCTF original de março/2010, apresentada em 19/05/2010, a contribuinte havia sido confessado um débito de R\$ 623.494,67 de CSLL com base no lucro presumido no 1º trimestre/2010, cujo valor foi alterado para R\$ 626.984,70 em 28/07/2011 e R\$ 1.082.966,80 em 24/08/2014 (detalhamento na DCTF de junho/2010, como débito de trimestre anterior):

D C T F MENSAL - 2.50	
CNPJ: 08.343.492/0001-20	Junho/2010
Nº Declaração: 100.2010.2014.1881750840	Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 1º Trim /2010	
Débito Apurado no Trimestre Anterior:	1.082.966,80
Créditos Vinculados ao Débito	
- PAGAMENTO	332.009,20
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1.430,76
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:	333.439,96
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	749.526,84
Quantidade de Quotas:	3
Créditos Vinculados às Quotas	
- PAGAMENTO	512.484,93
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:	512.484,93
Saldo do Débito:	237.041,91
Valor Parcelado do Débito:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	237.041,91

9. Os créditos vinculados ao débito de R\$ 1.082.966,80 devido pelas SCP's totalizam R\$ 333.439,96, sendo R\$ 332.009,20 de pagamento e R\$ 1.430,76 de compensação com pagamento indevido ou a maior, restando um saldo a pagar de R\$ 749.526,84. Tendo sido pagas 3 quotas de R\$ 170.828,31, com vencimento em 30/04/2010, 31/05/2010 e 30/06/2010, no montante de R\$ 512.484,93, restou um saldo devedor R\$ 237.041,91.

10. No detalhamento dos créditos vinculados à 1ª quota (R\$ 170.828,31) consta indicação de que parcela alguma do pagamento de R\$ 1.215,11 efetuado em 30/04/2010 foi utilizado na quitação do débito, conforme alegado pela reclamante.

11. Contudo, conforme será demonstrado no quadro constante do parágrafo 13 do presente voto, o crédito pleiteado de R\$ 1.215,11 valor acabou sendo utilizado na quitação parcial do débito de CSLL do 1º trimestre/2010 na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, nos autos do processo n.º 18208.004400/2015-18:

___ PAEX, CONSULTA, CONSCONTA (CONSULTA CONTA)		
DATA :	02/09/2016 HORA : 07:57	USUARIO : NEY
L.12996-RFB-DEMAIS		
08.343.492/0001-20 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA		
		PEDIDO FORMALIZADO EM : 04/08/2014
		OPCAO VALIDADA EM : 04/08/2014
		ORGAO DE JURISDICAO : 06.101.00
CODIGO DE ACESSO :		
SITUACAO :	EM PARCELAMENTO	
___ PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT)		
DATA :	02/09/2016 HORA : 08:01	USUARIO : NEY
CNPJ : 08.343.492/0001-20 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA		
PJ ESPECIAL		TIPO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-DEMAIS
		PEDIDO VALIDADO EM : 04/08/2014
		EXTRATO CONTA
DIVIDA CONSOLIDADA:	RFB	35.387.921,00
AMORTIZACOES:		
	REDUCAO PARCELAMENTO	4.818.411,72
	REDUCAO SAPLI	6.748.483,83
	ANTECIPACAO LEI	17.409.771,41
	PAGAMENTOS	3.944.089,56
	REDUCAO ANTECIPACAO	373.826,48
	TOTAL	33.294.583,00
SALDO DA DIVIDA		2.093.338,00
SELIC ACUMULADA	26,0800 %	545.942,55
SALDO DEVEDOR EM	02/09/2016	2.639.280,55

12. Em pesquisa no sistema SIEF/Web Fiscal constatou-se que foram confirmadas as seguintes parcelas de crédito vinculadas ao débito de CSLL do 1º trimestre/2010:

. parcela dos créditos vinculados de pagamento	R\$	332.009,20
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 1ª quota.....	R\$	170.828,31
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 2ª quota.....	R\$	170.828,31
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 3ª quota.....	R\$	170.828,31
. compensação declarada.....	R\$	2.622,38
. parcela dos pagamentos utilizada na consolidação do parcelamento	R\$	97.735,36
. valor incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014.....	R\$	138.114,93
	Total.....R\$	1.082.966,80

13. O montante de R\$ 97.735,36 de parcelas utilizadas na consolidação do parcelamento corresponde aos saldos disponíveis dos créditos vinculados (R\$ 48.380,26), dos pagamentos da 1ª quota (R\$ 21.231,59) e dos pagamentos efetuados pela adesão ao parcelamento (R\$ 28.123,51), conforme se demonstra a seguir, com o detalhamento dos pagamentos com saldo disponível após a alocação ao débito confessado na DCTF:

(...)

14. Com relação às parcelas do débito compensadas em outros processos, foram no sistema SIEF/Web Fiscal consideradas confirmadas compensações no montante de R\$ 2.622,38, abaixo discriminados:

Discriminação	Valor	PER/DCOMP	Processo
Compensação	1,23	18582.82825.170914.1.3.04-8799	
Compensação	1,64	37459.02651.170914.1.3.04-0205	
Compensação	7,55	32149.88378.170914.1.3.04-2009	
Compensação	9,30	32585.33619.170914.1.3.04-0723	
Compensação	647,31	29928.08195.170914.1.3.04-9148	
Compensação	763,73	11560.78493.160914.1.3.04-5457	
Compensação	1.191,62	14763.53791.300414.1.3.04-0163	10680.905226/2014-54
Total	2.622,38		

15. Quanto ao parcelamento da Lei n.º 12.996, de 2014, cabe esclarecer que a interessada formalizou adesão em 04/08/2014, nos autos do processo n.º 18208.004400/2015-18, e nele incluiu a parcela de R\$ 138.114,93 do débito de CSLL em análise:

16. A Lei n.º 12.996, de 2014, reabriu, até 25 de agosto de 2014, o prazo para o parcelamento anteriormente tratado pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, para os débitos vencidos até 31/12/2013, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2014. O § 7º do artigo 2º da Lei n.º 12.996, de 2014, dispôs que os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior, podiam ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito de cada um dos órgãos, observadas as regras previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009.

17. Logo, considerando que o pagamento de R\$ 1.215,11 efetuado em 30/04/2010 integrou o montante de R\$ 97.735,36 utilizado na consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996, de 2014, para redução do saldo devedor do débito a ser parcelado, e tendo em vista que o artigo 170 do CTN exige a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante.

18. Ademais, *obiter dictum*, acrescenta-se que, como o parcelamento não é modalidade de extinção do crédito tributário, mas de suspensão da exigibilidade, conforme disposto no artigo 151 do CTN, a falta de liquidação total do parcelamento tratado nos autos do processo nº 18208.004400/2015-18 prejudica o imediato reconhecimento de eventual crédito de parcela do débito paga a maior.

19. Observe-se, ainda, que os saldos disponíveis de pagamento não utilizados na consolidação do parcelamento foram aproveitados pela contribuinte como direito creditório em outras declarações de compensação.

20. Dessa forma, voto por confirmar a decisão da DRF/Belo Horizonte.

Conclusão

21. Isto posto, voto no sentido considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

22. É o meu voto”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o crédito pleiteado foi utilizado na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 2014, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 67 – arquivo não paginável) no qual rebateu a decisão da DRF/BELO HORIZONTE/MG e da DRJ/CTA e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda:

a) Em uma auditoria interna identificou pagamentos de tributos feitos a maior e outros feito a menor, e procedeu à imediata regularização, quitando os débitos e solicitando a restituição dos valores pagos a maior;

b) Desta apuração, vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros;

- c) Em uma dessas SCP's, "Parque Operetta", apurou-se que na competência de 31.12.2010, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 1.215,11, enquanto que o devido era de R\$ 0,00.
- d) A denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela;
- e) não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF;
- f) Por fim, requer seja reconhecido o crédito, deferindo-se, via de consequência, a restituição solicitada por meio da PER/DCOMP.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 10/03/2020, tendo sua Relatora original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-000.995 (fls. 77/83), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho nº 380/2021, de 06 de agosto de 2021** (fls. 116/117), trouxe as informações requeridas.

Cientificada em 09/08/2021 do teor da diligência (fls. 120), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão centra-se na tentativa da recorrente de compensar débitos presentes em PER/DCOMP com possível direito creditório de R\$ 1.215,11 que possuiria relativo a pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 1º trimestre/2010.

A Autoridade Tributária da DRF/Belo Horizonte, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 05/10/2015 (fls. 4), nº rastreamento 109587759, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o pagamento indicado pela contribuinte foi integralmente alocado ao débito com código de receita 2372 do período de apuração 31/03/2010.

Em contraparte o sujeito passivo aduziu que, **i)** vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros; **ii)** em uma dessas SCP's, "Parque Operetta", apurou-se que na competência de 31.12.2010, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 1.215,11, enquanto que o devido era de R\$ 0,00; e, **iii)** a denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

Apreciando o RV, a Relatora original, acompanhada à unanimidade pelo Colegiado, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, apontando os seguintes argumentos e quesitos (Resolução – fls. 76/82):

“2. Cinge-se à questão se é possível a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de tributo feito por sociedade em conta de participação (SCP), quando este já foi utilizado para quitação de débitos de sua sócia ostensiva.

3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com os arts. 991 e 993 do Código Civil, as SCPs são sociedades despersonalizadas, cujo objeto social é exercido exclusivamente pelo sócio ostensivo, único obrigado pelas obrigações perante terceiros.

4. No entanto, apesar de não possuírem personalidade jurídica, as SCPs foram equiparadas às pessoas jurídicas para fins da legislação do imposto de renda pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/87.

5. A tributação das SCPs foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF 179/87, que estabeleceu que:

a) a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, compete ao sócio ostensivo;

b) a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, desde que tais lançamentos sejam demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo.

c) Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

d) Não é possível realizar a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.

6. Assim, incontestemente que, embora os lucros das SCPs sejam informados e tributados na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme determina o item 5 da Instrução Normativa 179/87, a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo é vedada. Essa é a mesma determinação prevista no art. 515 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.515.O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação-SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

7. Nesse sentido, os créditos apurados pela referida SCP, só poderão ser aproveitados pela própria, não sendo possível utilizá-los para quitar os débitos da Recorrente, sua sócia ostensiva.

8. Pois bem, a decisão recorrida esclarece que o crédito pleiteado foi aproveitado para quitação do saldo devedor do final do período.

9. Para chegar a essa conclusão, a DRJ/CTA analisou os seguintes documentos: Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2011 e DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2010.

10. No entanto, tais documentos não se encontram acostados ao presente processo, não sendo possível analisar se o montante do crédito da referida SCP, pleiteado pela Recorrente, foi utilizado especificamente para quitar débitos da mesma SCP.

11. Caso isso tenha ocorrido, acertada a decisão da DRJ que indeferiu o pleito da Recorrente. Por outro lado, se a alegação da

Recorrente, de que tal crédito foi utilizado para quitar débitos de outras SCPs, das quais a Recorrente é sócia ostensiva, então, caberá razão à Recorrente.

12. Por esse motivo, e, diante da falta de anexação de todos os documentos analisados pela turma julgadora aquo a estes autos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja indicada a procedência do crédito pleiteado e se ele já foi utilizado para quitação de débitos da mesma SCP.

13. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

14. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto”.

Cumprindo o determinado, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho nº 380/2021, de 09 de agosto de 2021** (fls. 116/117) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz, naquilo que é pertinente:

“1. Em atenção ao pedido de diligência conforme Resolução do CARF de fls.77 a 83, prestamos os seguintes esclarecimentos:

2. Na Manifestação de Inconformidade de fls.3 o contribuinte afirma que “durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros e que para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna”.

3. Os débitos são informados em DCTF de maneira unificada no CNPJ do sócio ostensivo. Ali o contribuinte informou vinculações parciais de diversos pagamentos e, ao mesmo tempo, saldo a pagar em quotas no valor de R\$ 749.526,84 (telas de fls.87 a 100). O sistema SIEF-Fiscel efetuou de forma automática a alocação dos pagamentos disponíveis, realizados na data do vencimento do débito, extinguindo parte do saldo, diferentemente da pretensão do contribuinte. Além disso, os pagamentos realizados no parcelamento da Lei 12.996 no valor de R\$138.114,93 e compensação declarada, extinguiram o débito remanescente.

4. De acordo com planilha elaborada pela empresa, juntada no contexto do processo nº 15504.722400/2014-80, que foi formalizado para requerer aceitação de pagamentos realizados em denúncia espontânea, verifica-se que as retificações desse PA correspondem a:

Aumento de débitos de SCP	Redução de débitos de SCP
237.604,59	112.056,20

5. Na referida planilha, o contribuinte demonstra que teria quitado o saldo a pagar da seguinte forma:

Retificado para maior:	Pagamentos:	Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014
237.604,59	28.810,91	208.790,63

6. Esta afirmativa não corresponde integralmente à realidade dos fatos, uma vez que não constatamos a quitação dos débitos pagos a menor. Conforme telas de fls.101 a 115, em consulta ao parcelamento citado, verificamos que foram quitados no âmbito desse parcelamento para o PA em questão R\$ 138.114,93, já amortizados do saldo devedor informado na DCTF, conforme mencionado no item 3.

7. Constata-se que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, protocolado por meio do processo n.º 15504.727360/2015-43, foi indeferido e os débitos pretendidos não foram incluídos na consolidação, exatamente porque se encontravam regularizados (despacho de fls.201 a 204 do referido processo).

8. Dessa forma, inexistente o crédito correspondente àqueles pagamentos que haviam sido parcialmente vinculados na DCTF, visto que foram utilizados para quitação de parte do saldo a pagar declarado pelo sócio ostensivo. Somente apontamentos internos da empresa é que conduzem ao fato de pertencerem os débitos aos demais sócios.

9. Esclarecidos esses pontos, entendemos que pelo fato do problema ter envolvido apenas as SCP, isso deveria ser uma apuração interna do sócio ostensivo com as mesmas, uma vez que os pagamentos foram todos destinados a pagar um único débito, sob responsabilidade de uma única pessoa jurídica, declarados em uma única DCTF. Se existe crédito para algumas SCP e débitos em aberto de outras, que se faça o acerto de contas entre as próprias SCP, pois o sócio ostensivo continua sendo responsável pela dívida integral.

10. Ante o exposto, demonstrado que inexistente o crédito pleiteado pelo contribuinte, devolva-se à EQAUD-RENTA”.

Cientificada do procedimento em 09/08/2021 (fls. 120), a recorrente não se manifestou, de forma que a posição da Unidade de Origem trazendo as informações requeridas por este Colegiado se fortaleceram, não sendo despiciendo lembrar que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos, como já decidido no CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

**COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS
FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE**

COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, à vista da diligência realizada e não rebatida pela recorrente, que sobre a mesma se manteve silente, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário no sentido de não reconhecer o direito creditório buscado e não homologar as compensações a ele vinculadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone